



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**QUEIXA CRIME Nº 0000202-27.2016.815.0000**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**QUERELANTE:** Maria de Fátima Lúcia Ramalho

**ADVOGADO:** Jocélio Jairo Vieira (OAB/PB 5.672)

**1º QUERELADO:** Des. Nilo Luiz Ramalho Vieira

**ADVOGADOS:** Cecílio da Fonseca Vieira Ramalho Terceiro (OAB/PB 11.050) e Heytor Cavalcanti Ferreira Leite (OAB/PB 15.2081)

**2º QUERELADO:** Luiz Inácio Rodrigues Tôrres

**ADVOGADOS:** Sylvio Torres Filho (OAB/PB 3.613), Patrícia Ellen A. Torres (OAB/PB 10.340), Gustavo Botto B. Felix (OAB/PB 11.593) e Raissa Brindeiro de A. Torres (OAB/PB 15.990)

**3º QUERELADO:** Sebastião Lucena (Tião Lucena)

**ADVOGADOS:** Sheyner Yasbeck Asfora (OAB/PB 11.590)

**QUEIXA CRIME. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. QUERELADO QUE É PROCURADOR DO ESTADO. PRIVILÉGIO DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA PARA PROCESSAR E JULGAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 104, XIII, B, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 564, I, E 567, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DO FEITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

1 - Nos termos do disposto no art. 104, XIII, b, da Constituição Estadual, “Compete ao Tribunal de Justiça: ... XIII - processar e julgar: ... b) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais, os Juizes Estaduais, os membros do Ministério Público, “da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública” e os Prefeitos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;”

2- A competência originária é, em regra, da primeira instância. Somente em casos



**er Judiciário**  
**ibunal de Justiça da Paraíba**  
**inete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

excepcionais, expressamente previstos na Constituição da República, pertence aos Tribunais Superiores (STF, art. 102, I e STJ, art. 105, i) ou aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais (art. 29, X). Há, também, casos de competência originária estabelecidos em Lei federal (cf, arts. 113, 121 e 124) ou na Constituição do Estado (CF, art. 125, § 1º). A competência originária decorre de norma constitucional e, diante de sua natureza restrita, não admite interpretação extensiva.

**DA PRESCRIÇÃO. ARTS. 139, 140 E 141 DO CP. PENA ABSTRATA. APLICAÇÃO DO ART. 109, V E VI, DO CP. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA ENTRE A DATA DOS FATOS E OS DIAS ATUAIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OPERADA.**

- Considerando o instituto da extinção da pretensão punitiva pela prescrição da pena in abstracto, devido ao transcurso do prazo prescricional entre a data dos fatos e os dias atuais, nos termos dos arts. 109, V e VI, do Código Penal, torna-se imperativo o seu reconhecimento e, por via de consequência, a decretação da extinção da punibilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Notícia Crime, acima identificados,

**ACORDA** o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão plenária, à unanimidade, em declarar extinta a punibilidade, pela prescrição.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de queixa formulada por Maria de Fátima Lúcia Ramalho em face do Des. Nilo Luiz Ramalho Vieira, Luiz Inácio Rodrigues Tôrres e Sebastião Lucena (Tião Lucena), em razão do fatos narrados nas fls. 02-29.

O feito iniciou a tramitação perante o STJ considerando a prerrogativa de foro do Des. Nilo Luiz Ramalho Vieira, no entanto, em razão de sua



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

aposentadoria, foi determinada a remessa dos autos ao juízo competente (fls. 84-85).

O processo foi distribuído para a 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital (fls. 95).

Após várias suspeições dos representantes do Ministério Público, Dr. José Guilherme Lemos emitiu parecer (fls. 115), pleiteando pela designação de audiência (art. 520 do CPP).

Como a conciliação restou infrutífera (fls. 150), no mesmo momento a magistrada, Dra. Thana Michelle Carneiro Rodrigues, recebeu a Queixa Crime e determinou a citação dos acusados.

Citações efetuadas (fls. 154-156).

O Des. Nilo Luiz Ramalho Vieira e Sebastião Lucena (Tião Lucena) apresentaram suas defesas (fls. 157-165 e 178-189).

Às fls. 191 consta certidão informando que o acusado Luiz Inácio Rodrigues Tôrres, apesar de citado (fls. 155) deixou de apresentar defesa.

Nos termos do art. 367 do CPP, que dispõe: “Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”, a juíza decretou a revelia de Luiz Inácio Rodrigues Tôrres (fls. 191-v).

Para falar sobre as defesas apresentadas, a magistrada abriu vistas para o MP que, em parecer (fls. 192-194), requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, decretando a extinção da punibilidade do Des. Nilo Luiz Ramalho Vieira.

Sentença de extinção proferida (fls. 195-197).

Interposta Apelação (fls. 205-211) pelo Des. Nilo Luiz Ramalho Vieira, a magistrada deixou de recebê-la (fls. 220-221), por falta de interesse recursal.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 19/02/2016 (fls. 250-251), considerando que o acusado Sebastião Lucena é Procurador do Estado, foi determinada a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça.



**er Judiciário**  
**onal de Justiça da Paraíba**  
**binete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Após a suspeição do Des. Joás de Brito Pereira Filho (fls. 25), do Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior (fls. 263) e de Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva (fls. 270), os autos aportaram neste gabinete.

Seguiram os autos à douta Procuradoria de Justiça que emitiu Paracer (fls. 279-282), nos seguintes termos:

“(…) Assim, considerando não ter existido o crime tipificado no art. 325, §2º do Código Penal, o Ministério Público deixou de oferecer denúncia, promovendo um arquivamento implícito, não cabendo, desta forma, a continuidade da presente ação privada no que se refere à apuração da mencionada infração penal.

Por fim, também em conformidade com posicionamento já exposto pelo Promotor de Justiça, as disposições contidas nos arts. 11 e 12 da Lei 8.429/92 tratam de atos de improbidade administrativa, e não de ilícitos penais, sujeitando-se a sanção específica que foge ao conteúdo da presente ação.

ISTO POSTO, ante o reconhecimento da incompetência do juízo processante, pugna o Ministério Público pela nulidade dos atos decisórios nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal, devendo a queixa-crime ser recebida apenas em relação aos delitos tipificados nos arts. 139, 140 e 141 do Código Penal, pelos fundamentos acima expostos. (…)

Antecedentes criminais atualizados (fls. 294; 297; 300-303 e 307-309).

É o relatório.

**VOTO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**- DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DO RÉU**

Imperioso se faz o reconhecimento da nulidade, por incompetência absoluta do juízo de primeiro grau em virtude do foro privilegiado de um dos réus, por ser Procurador do Estado, pois, como tal, detém a prerrogativa de ser processado e julgado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

E, para essa conclusão, valho-me do que vem a prescrever o art. 104, XIII, b, da Constituição Estadual, que dispõe:

“Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça:

...

XIII - processar e julgar:

...

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais, os Juizes Estaduais, os membros do Ministério Público, “da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública” e os Prefeitos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;”

Em socorro ao dispositivo constitucional acima, dispõe os arts. 564, I, e 567, ambos do Código de Processo Penal:

“Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;'  
(...)”.

“Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente”.

Ora, ao compulsar os autos, verifica-se que o réu Sebastião Lucena é Procurador do Estado, fato este, do conhecimento de todas as autoridades que funcionaram no feito e que está registrado no Termo de Audiência de fls. 250-251.

Estamos diante de uma competência originária, ditada pela Carta Estadual e, por conseguinte, diante de sua natureza restrita, não admite



**er Judiciário**  
**ibunal de Justiça da Paraíba**  
**inete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

interpretação extensiva, devendo o feito ser declarado nulo, desde o seu nascedouro, por ter sido iniciado por juiz absolutamente incompetente, não havendo, pois, como se aproveitar/convalidar qualquer ato, por ser nulidade originária de texto constitucional, absoluta, portanto.

A respeito da matéria, registre-se o salutar magistério dos eminentes professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, sedimentado nestes termos:

“agora, em face do texto expresso da Constituição de 1988, que erige em garantia do juiz natural a competência para processar e julgar (art. 5º, LIII, CF.) , não há como aplicar-se a regra do art. 567 do Código de Processo Penal aos casos de incompetência constitucional: não poderá haver aproveitamento dos atos não-decisórios, quando se tratar de competência de jurisdição, como também de competência funcional (hierárquica e recursal), ou de qualquer outra, estabelecida pela Lei Maior” (*in As nulidades no processo penal*, p. 45/46).

E, mais adiante, defende Antônio Fernandes Scarance:

“e um processo correu pela Justiça Militar castrense, sendo os autos remetidos à Justiça Comum, perante esta o processo deve ser reiniciado, não sendo possível o aproveitamento dos atos instrutórios” (*in Processo Penal Constitucional*, p. 118).

No mesmo sentido, para arrematar, ensina Guilherme de Souza Nucci:

“A doutrina vem sustentando o seguinte: em se tratando de competência constitucional, a sua violação importa na inexistência do ato e não simplesmente na anulação (ex: processar criminalmente um promotor de justiça em uma Vara comum de primeira instância, ao invés de fazê-lo no Tribunal de Justiça). No mais, não sendo competência prevista diretamente na Constituição, deve-se dividir a competência em absoluta (em razão



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

da matéria e de foro privilegiado), que não admite prorrogação, logo, se infringida, é de ser reconhecido o vício como nulidade absoluta (art. 564, I do CPP)”.

A jurisprudência, por sua vez, é pacífica nesse sentido, conforme se extrai dos seguintes arestos:

“AÇÃO PENAL. DEFENSOR PÚBLICO. PRIVILÉGIO DE FORO. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL. ... I. O defensor público é detentor de foro privilegiado por prerrogativa de função, por disposição constitucional, sendo, pois, esta corte competente para julgar o processo.” (TJPB - APN 999.2010.000391-5/001 - Tribunal Pleno; Rel. Originário, Des. Arnóbio Alves Teodósio – Rel. para o acórdão, Des. Joás de Brito Pereira Filho - DJPB 1º.11.2013).

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. Ação penal. Delegado geral. Feito na primeira instância. Incompetência absoluta. Competência originária. Constituição estadual. De acordo com o art. 123, III, d, item 3 da constituição estadual do piauí, a competência para processar e julgar o reclamante. Delegado geral -é desta corte de justiça e não da instância de 1º grau. Assim, cumpre destacar que estamos tratando de um caso onde se instalou o fenômeno da incompetência absoluta, o que gera, sem dúvida alguma, a nulidade dos atos decisórios, conforme determinação do art. 113, § 2º do código de ritos. Reclamação provida.” (TJPI - Rcl 2011.0001.002039-2 - Rel. Des. Augusto Falcão Lopes - DJPI 30.10.2012).

Assim, reconheço a incompetência absoluta do juiz de primeiro grau para processar e julgar os querelados e declaro a nulidade do feito desde às fls. 95.

**- DA PRESCRIÇÃO**

Da atenta leitura ao caderno processual, constato a ocorrência da prescrição punitiva do Estado, em relação aos delitos tipificados nos arts. 139 e



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

140 do Estatuto Punitivo, que preveem, respectivamente, penas abstratas máximas de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção.

O art. 141 do CP diz respeito a causa de aumento da pena que influencia na contagem do prazo prescricional porque pode elevar a reprimenda além do máximo legal.

O supramencionado artigo determina o aumento de 1/3 (um terço) da pena se o crime, como se sustenta na hipótese, foi cometido contra funcionário público em razão de suas funções ou por meio que facilite a divulgação da difamação ou injúria, situações previstas nos incs. II e III do art. 141 do CP.

Considerando essa causa de aumento (art. 141 do CP), no *quantum* de 1/3, a pena máxima abstrata para o crime delineado no art. 139 do CP (difamação) passa para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e, para a injúria (art. 140 do CP) apenação máxima de 08 (oito) meses de detenção, de modo que os prazos prescricionais, a teor do art. 109, incs. V e VI, do Código Penal ainda seriam de 04 (quatro) anos no primeiro caso, e de 03 (três) anos no segundo.

Registre-se que, para contagem do curso da prescrição, a teor do art. 119 do CP, devem as infrações ser isoladamente consideradas.

Assim, no caso em tela, a prescrição relativa ao delito de difamação a se concretizar em 04 (quatro) anos, e a relativa à injúria em 03 (três) anos.

No caso, os fatos supostamente difamadores e injuriosos se deram em 07 de maio de 2012 e, até os dias atuais, transcorreram mais de 04 (quatro) anos, de modo que de acordo com o art. 109, incs. V e VI, do CP, patente é o decurso do prazo prescricional.

Diante do exposto, anulo os atos decisórios desde às fls. 95, por incompetência e, em consequência, declaro extinta a punibilidade pela prescrição.

É o meu voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque - Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva), João Alves da Silva,





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Continha), Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto), Maria das Graças de Moraes Guedes, Leandro dos Santos, Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e Saulo Henriques de Sá e Benevides. Averbaram suspeição os Exmos. Srs. Des. Carlos Antônio Sarmiento (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), Joás de Brito Pereira Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir a Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira). Ausentes, justificadamente. os Exmos. Srs. Desembargadores Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz), Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador de Justiça.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dia do mês de dezembro do ano de 2016.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -